



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Pregão Horizonte <pregao@horizonte.ce.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 2023.12.21.2-SRP



Jurídico SIEG <juridico@sieg-ad.com.br>

11 de janeiro de 2024 às 13:52

Para: Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE <pregao@horizonte.ce.gov.br>, Jurídico <juridico@sieg-ad.com.br>

Prezados,

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO, o qual, segue anexo a este e-mail.

Certos de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente

Equipe Jurídica

✉ juridico@sieg-ad.com.br
☎ (41) 3019-7434 / (41) 3019-SIEG
🌐 www.sieg-ad.com.br



NOVOS HORIZONTES PARA SEUS NEGÓCIOS

anexos

- 📎 Impugnação - Pref Horizonte CE-PE_2023_12_21_2.pdf
914K
- 📎 SIEG - CONTRATO SOCIAL - 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA.pdf
267K
- 📎 CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 .pdf
109K

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CE

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.21.2-SRP

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Horizonte – CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIVERSOS, MATERIAL PERMANENTE, ELÉTRICO, ELETRÔNICO E MOBILIÁRIO EM GERAL, PARA EQUIPAR OS NOVOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, LOCALIZADOS NOS BAIRROS: DISTRITO INDUSTRIAL, MANGUEIRAL, VILA NASCIMENTO E CENTRO, DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE HORIZONTE/CE."

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES

A cumulação dos itens do edital em lotes não é a abordagem mais adequada devido a uma série de razões fundamentais que se baseiam em princípios legais, econômicos e práticos. Conforme passamos a demonstrar.

O presente edital é composto por 15 (quinze) lotes que possuem objetos de diversos gêneros. A cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação de licitantes interessados. Isso ocorre porque muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presentes em um lote, e não todos. Esse agrupamento força as empresas a participarem da

licitação de forma integral, mesmo que não tenham capacidade ou interesse em fornecer todos os itens do lote, fato que gera a inserção de elementos intermediários que encarecem as propostas.

A restrição à participação de licitantes interessados prejudica a competitividade do processo licitatório. A competição é fundamental para a Administração Pública obter as melhores propostas em termos de preço e qualidade. Agrupar itens em lotes impede que empresas especializadas participem, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade.

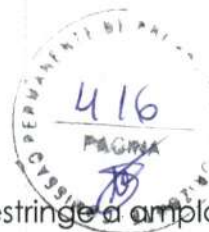
O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em lotes impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens.

A cumulação de itens em lotes pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em fabricar um único tipo de produto podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros itens não estão alinhados com seu portfólio de produtos. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com equipamentos de maior qualidade.

Sem olvidar que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a maioria dos itens tem naturezas distintas e não estão relacionados entre si. Portanto, não há justificativa sólida para agrupá-los em um lote único.

A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.



Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados.

No caso em tela, a Administração busca justificar a cumulação dos itens em lotes, nos seguintes termos:

"3.2. JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E FORMAÇÃO DOS LOTES/GRUPOS

3.2.1. Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o MENOR PREÇO POR LOTE/GRUPO por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em LOTES/GRUPOS são similares, minimizando a cotação dos LOTES/GRUPOS de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que as unidades gestoras solicitarão o objeto a um número menor de fornecedores, bem como maior agilidade no julgamento do processo."

Quanto a isso é necessário destacar que a economia de escala, usada para justificar a cumulação de itens em lotes, carece de análise cuidadosa, uma vez que a economia de escala de ser alcançada mesmo quando os itens são licitados separadamente, especialmente se os licitantes tiverem a oportunidade de ofertar em várias categorias de produtos.

Além disso, a economia de escala só é relevante quando se trata de produtos ou serviços que são produzidos em grande volume ou que requerem grandes investimentos em capacidade de produção. Itens que não se encaixam nesse perfil podem ser fornecidos de forma eficiente por empresas especializadas, independentemente da licitação por itens.

Portanto, para argumentar que a economia de escala deve considerar a natureza dos produtos ou serviços em questão e a capacidade dos licitantes de fornecê-los de maneira eficiente, pois na maioria dos casos, a separação dos itens em lotes individuais ainda

permite a obtenção de economias significativas, enquanto promove uma competição mais justa e aberta.

Em sentido contrário ao alegado, o agrupamento embora gere valor maior a ser cotado, agrupar itens em lotes prejudica a competitividade, uma vez que empresas especializadas em fornecer determinados produtos ou serviços podem ser desencorajadas a participar da licitação em razão da necessidade de inclusão de intermediários para entrega de itens que não integram seu rol de atuação.

Sem olvidar que o agrupamento tende a dificultar a escolha do melhor fornecedor para cada item específico, uma vez que o preponderante é o valor do lote, ademais, a administração menciona a melhoria na padronização, mas a elaboração de termo de referência claro e com as indicações de padrões esperado é suficiente para garantir a padronização, que normalmente é aplicada para casos onde já existe o bem, como por exemplo a aquisição de licença de softwares ou de equipamentos para substituir um item dentro de um conjunto já existente.

Ainda importa destacar que a logística não é fundamento reconhecido para justificar a aquisição em lote.

É preciso lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que a administração pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A cumulação de itens em lotes pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas em determinados produtos.

Neste sentido, acordo com o entendimento do TCU:

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor**

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque **pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.**" ¹ (grifo nosso)

No caso em tela, a Administração não se comprovou a economia de escala, para a qual não cabe mera alegação, mas se exige a comprovação, visto que a regra é a realização de licitação por itens, sendo necessária a justificativa adequada, assim como a demonstração da vantagem da cumulação em lote, pois nesta modalidade a competitividade acaba ficando comprometida, pois um único licitante deve oferecer preço para os produtos de forma global, nesse sentido a opção de licitar por lote deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV, da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.



ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

Desta forma, o edital, não possui elementos suficientes para fundamentar a escolha por uma forma de julgamento que restringe a ampla participação e não é capaz de alcançar a proposta mais vantajosa por itens, sem olvidar que o edital sequer trouxe estudo que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens, nesse sentido o TCU afirma:

"Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento." Acórdão (2410/2009)

"Determina-se ao órgão que nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada." Acórdão (3140/2006)

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23º, § 1º, ressalta a importância da divisibilidade das obras, serviços e compras feitas pela administração pública. Isso significa que os itens que podem ser licitados separadamente devem sê-lo, a fim de promover o melhor aproveitamento dos recursos no mercado e ampliar a competitividade.

A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar.

É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta.

Portanto, a cumulação em lote carece de revisão, sendo que a alternativa mais vantajosa seria permitir que os fabricantes e fornecedores especializados em cada tipo de item pudessem participar do processo licitatório individualmente. Isso abriria espaço para uma ampla concorrência e a busca pelas melhores propostas em cada categoria de produto.

Ademais, a Administração afirma que "os produtos agrupados em LOTES/GRUPOS semelhantes", considerando esse fator como justificativa, nota-se que o edital não foi elaborado em conformidade com a argumentação apresentada, haja vista que os lotes 3 e 4 acumulam os seguintes itens:

- | | |
|---|----------------------------------|
| 1 Caixa de som portátil | 11 Extrator de suco de laranja |
| 2 Aparelho de telefone | 12 Balança de prato |
| 3 Aparelho de telefone sem fio. | 13 Smart TV 32" |
| 4 Fogão com 06 bocas industrial com forno | 14 Ventilador de parede |
| 5 Freezer Horizontal com 400 a 500 litros com 02 tampas | 15 Computador |
| 6 Geladeira / Refrigerador | 16 Impressora grande |
| 7 Bebedouro refrigerado para garrafão gelágua | 17 Notebook |
| 8 Liquidificador industrial | 18 Projetor Multimídia |
| 9 Liquidificador de uso doméstico | 19 Autotransformador |
| 10 Batedeira | 20 Estabilizador 500 VA |
| | 21 Conjunto de Caixa Amplificada |
| | 22 Microfone |
| | 23 Mesa Digital |

Portanto, fica evidente que a justificativa não encontra guarida, quando observado que uma mesa digital não possui qualquer relação com fogão, liquidificador, ventilador ou qualquer dos demais itens do lote, como o próprio edital descreve, a mesa digital é um



equipamento com tela touch que reconhece o toque humano e também objetos de plástico, pincel, feltro, entre outros, possui elementos visuais de fácil compreensão, jogos com diferentes níveis de aprendizado, auxiliando o desenvolvimento das crianças. Com aplicativos grátis relacionados ao desenvolvimento educativo. De fato, isso gera o seguinte questionamento. **QUAL A SIMILARIDADE ENTE A MESA DIGITAL E OS DEMAIS ITENS DOS LOTES 3 E 4?**

Portanto, caso o órgão entenda ser necessária a manutenção da disputa por lotes, é recomendável desmembrar os itens que não têm relação entre si em lotes separados. Como por exemplo, a Mesa Digital item 23 do lote 3 e 4 deveria ser desmembrada e formar um lote por si só, permitindo que os fabricantes especializados nesse produto participem.

A separação dos itens em lotes individuais permite que a Administração Pública avalie e compare os preços de cada item de forma mais precisa. Isso é particularmente importante quando diferentes itens apresentam flutuações significativas de preço no mercado. Agrupar esses itens em um único lote pode resultar em preços médios pouco representativos e prejudicar a busca pela melhor proposta. Razão pela qual pugnamos pela retificação do edital, para que a disputa passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que a Mesa Digital item 23 do lote 3 e 4, seja desmembrada dos lotes 3 e 4, passando a formar um lote por si só, com suas respectivas unidades.

DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.



A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".



No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*



Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A) Retifique o edital, para que a disputa passe a ser por itens.
- B) Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que a Mesa Digital item 23 do lote 3 e 4, seja desmembrada dos lotes 3 e 4, passando a formar um lote por si só, com suas respectivas unidades.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
7986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2024.01.11
13:49:30 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2



LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente **CONSOLIDAÇÃO** de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2



CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(à) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB N° 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P
R

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

2347528765



NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO
27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05473813897

VALIDADE
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN